GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 015.206/2005-2.
Natureza: Recurso de revisão (em processo de Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2004).
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão.
Exercício: 2005.
Recorrente: Ministério Público/TCU.
Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Marcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87) e outros responsáveis não relacionados ao recurso.
Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (03.087.543/0012-39).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CONHECIMENTO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DE UMA DAS RESPONSÁVEIS. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA OUTRA RESPONSÁVEL. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DAS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 81), complementada por trechos da instrução precedente (doc. 55) e com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 85), *in verbis*:

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 5, p. 2-4), com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno/TCU, contra o Acórdão 3.743/2007-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 5), por meio do qual o Colegiado julgou regulares com ressalva as contas das senhoras Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, gestoras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop-MA), exercício 2004, bem como julgou regular as contas dos demais responsáveis arrolados.

"Acórdão 3.743/2007-TCU-1ª Câmara

[...]

1.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Bento dos Santos da Silva Neto, Faustino Aragão Câmara, Lourival Ferreira Brasil, Luiz Gonzaga Nogueira Lago, Marcelo Monteiro do Rêgo, Maria Eufrásia Campos, Maria do Carmo dos Santos Pinto, Mariano Rodrigues da Silva,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

Marlon Marques Aguiar, Rocimary Câmara de Melo e Sônia Solange Parga da Silva regulares e dar-lhes quitação plena;

1.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Marcia Tereza Correia Ribeiro Nery regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

HISTÓRICO

O desenvolvimento processual anterior à última análise dos autos, bem como outras informações consideradas relevantes para a compreensão da matéria e de critérios utilizados no exame empreendido que se seguiu, está devidamente relatado nos itens 2 a 10 da instrução precedente (peça 55):

"2. Uma vez admitido o recurso por Despacho do Exmº Sr. Ministro Relator (peça 6, p. 9) o processo foi encaminhado para a Secex-MA, onde os indícios de irregularidades que o fundamentaram foram devidamente analisados na instrução à peça 6, p. 27-44, culminando com proposta de realização de diligência ao Banco do Brasil, a fim de se obterem as cópias de cheques relacionados aos pagamentos efetuados a diversos fornecedores de bens e serviços com indícios de irregularidade, ante os elementos contidos no processo de representação TC 032.881/2008-8, que subsidiaram o presente recurso.

3. Em resposta a essa diligência (Ofício 3619/2011, peça 8), o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CSO Judi 5818380-2011 (peça 10), onde informou que as pesquisas realizadas nos sistemas informatizados daquela instituição financeira não possibilitaram a localização de cadastro em nome do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Maranhão (CNPJ 03.087.543/0012-39), razão pela qual deixou de atender ao pleito. Na oportunidade, solicitou a confirmação do CNPJ do Sescoop/MA e o número da agência e conta(s) corrente(s), para direcionar as pesquisas.

4. Foi então solicitado, via e-mail, informações ao Sescoop Nacional (peças 11-13), que orientou a Secex/MA no sentido de informar ao Banco do Brasil o CNPJ 07.368.523/0001/34, da Matriz do Sescoop/MA. Com esse ajuste, o teor do Ofício 3619/2011 (peça 8), deu origem ao Ofício 1162/2012 (peça 16), reiterado pelo Ofício 1818/2012 (peça 18).

5. A resposta do Banco do Brasil veio por meio do Ofício CSO Judi 7678172-2/2012 (peça 23, p. 1) e Ofício CSO Judi 7678172-5/2012 (peça 30, p. 1). Neste último também constou uma relação dos cheques enviados. Ademais, o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CSO Judi 7678172-4/2012 (peça 28), através do qual listou diversos cheques que ainda se encontravam em pesquisa pela dependência responsável pelo arquivamento, bem como esclareceu que os cheques 851624, 850680 (ambos da conta corrente 9.431-5), 850168, 850169 e 850176 (da conta corrente 27.527-1) não foram localizados nos extratos das respectivas contas. Merece relevo que a dita instituição financeira, por duas vezes, solicitou prorrogação de prazo. A primeira de 60 dias (peça 20) e a segunda de 45 dias (peça 23).

6. Preliminarmente à análise que se segue, merece relevo que as despesas especificamente apontadas como indícios para propositura do presente Recurso são individualmente de pequena monta, passíveis de dispensa de licitação e suportadas em documentos não assinados (conf. peça 6, p. 10-24) e sem correspondência específica com a documentação de despesa registrada no Livro Razão da entidade.

7. Decorrente disso, tem-se que o foco da instrução processual mais se concentra nas ocorrências de pagamentos de despesas registradas no sobredito livro contábil da entidade,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

exercício de 2004 (peça 36), em nome de pessoas físicas e jurídicas citadas de algum modo na peça recursal, mormente pelo cotejamento das mesmas com os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil.

8. Por consequência, o registro de indícios de irregularidade relacionados a montagens ou fraudes nos processos de contratação de firmas para fornecimento de bens ou para prestação de serviços é feito, em regra, com supedâneo na ausência de nexo de causalidade entre o beneficiário identificado no Livro Razão e o que consta na documentação bancária. No tocante a essas ocorrências, servimo-nos de excerto do voto condutor do Acórdão 724/2012 – TCU – 2ª Câmara, da lavra do Ministro Augusto Nardes, nos autos do TC 020.819/2009-7:

33. Lembro que, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

34. Sobre isso este Tribunal já firmou jurisprudência, sendo exemplos os Acórdãos nºs 903/2007, da 1ª Câmara, 1.445/2007 e 9.144/2011, estes proferidos pela 2ª Câmara, e 1.656/2006, do Plenário. Tal entendimento já foi inclusive confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves). Reproduzo, a propósito, fragmento do voto condutor do Acórdão nº 9.144/2011-TCU-2ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Raimundo Carreiro, ao analisar sob essa ótica questão similar:

"2. O nexo de causalidade mencionado é fundamental para a comprovação de que os recursos públicos geridos foram gastos adequadamente. Não é mera formalidade tal comprovação, haja vista a possibilidade de recursos públicos de outras origens terem sido empregados no objeto."

9. Os documentos contábeis e de despesa mencionados foram extraídos de dois CDs e um DVD de dados do Sescoop/MA, encaminhados à Secex-MA pelo Sescoop Nacional, conforme item 14 da instrução constante da peça 6, p. 27-44. Isso porque, à época da intervenção do Sescoop Nacional no Sescoop/MA (itens 10 a 15 da mesma instrução citada), foi feita a digitalização da documentação encontrada, referente aos exercícios de 2003 a 2005.

10. Desse modo, passa-se à reapresentação e reanálise dos indícios de irregularidade registrados nos itens 17 a 26 da instrução precedente (peça 6, p. 27-44), fazendo-se os ajustes decorrentes da digitalização dos autos e do cotejamento da documentação bancária com os relatórios contábeis e respectivos comprovantes de despesa, quando for o caso, esclarecendo-se, desde já, que no caso de haver mais implicados em eventuais pagamentos indevidos além das senhoras Adalva Alves Ribeiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, as propostas de citação e de audiência, por economia processual, alcançarão apenas as ditas responsáveis, conforme esclarecimentos adicionais prestados nos itens 25 a 27 desta instrução."

Merece relevo também remeter-se às informações constantes na seção "Exame Técnico" desse documento, itens 11 a 14, sobre o fundamento adotado pelo MP/TCU para interposição do recurso em exame e a relação de documentos que o instruem:

"11. Segundo o MP/TCU (peça 5, p. 1-4), o fundamento para a interposição do presente recurso foram os indícios de irregularidades constatadas no TC 032.881/2008-8, que tratou de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal no Maranhão a este Tribunal. Tais indícios sugerem a manipulação sistemática dos procedimentos de contratação de bens e serviços pelo Sescoop/MA em benefício de determinadas empresas, bem como a possível utilização de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

documentação forjada para comprovar despesas com bens e serviços inexistentes, dando margem a desvio de recursos pelos responsáveis.

12. Além da inicial da Representação do MPF junto a esta Corte de Contas (peça 5, p. 2-4), fundamentam o Recurso cópia do Acórdão recorrido (peça 5, p. 5), inicial da Representação do MPF que deu origem ao TC-032.881/2008- 8 (peça 5, p. 6-11), o Termo de Depoimento da ex-empregada do Sescoop senhora Fernanda Teresa Trinta Brandão (peça 5, p. 13-14), o Exame Técnico de Material de Informática apreendido no Sescoop/MA e Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 238/2008-SETEC/SR/DPF/MA, ambos da Polícia Federal (peça 5, p. 15-32), a instrução de mérito do TC-032.881/2008-8 e respectiva manifestação do diretor (peça 5, p. 34/53), e o Acórdão nº 4254/2009 - TCU-2ª Câmara (peça 5, p. 54) e de cópias da fl. 97 (peça 6, p. 10) do TC-032.881/2008-8, que juntamente com as fls.116 a 128 do mesmo processo (peça 6, p. 11-24), figuram como indícios de montagem de processos de contratação de empresas pelo Sescoop/MA.

13. Merece registro que o TC-032.881/2008-8 encontra-se juntado ao processo de prestação de contas do Sescoop/MA, exercício de 2006 (TC-015.721/2007-2) e também fundamentou a propositura de Recurso de Revisão pelo MP/TCU nos processos de prestação de contas dos exercícios de 2003 (TC-010.095/2004-0) e 2005 (TC-018.991/2006-3) da entidade citada.

14. Analisando-se a peça recursal, constata-se, como assinalou a Serur (peça 6, p. 3-4), que a menção ao TC-032.881/2008-8 na inicial do recurso em comento não se seguiu de descrição objetiva dos indícios de irregularidades que o fundamentaram. Não obstante, as análises das peças apontam para ocorrência de diversas irregularidades na gestão do Sescoop/MA [...]"

Da análise desses elementos e das cópias de cheques e demais esclarecimentos fornecidos pelo Banco do Brasil (peças 10, 23, 28 e 30), em resposta a diligências dirigidas a essa instituição financeira (peças 8, 16 e 18), concluiu-se (peça 55, itens 29 e respectivos subitens) pela proposição de citação e audiência das senhoras Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68 e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, respectivamente presidente e superintendente do Sescoop/MA no exercício 2004 (cf. peça 1, p. 4).

As ocorrências que justificaram o alvitre de citação dos gestores mencionados estão resumidas a seguir.

a) situações encontradas:

a.1) ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão da entidade e os efetivos beneficiários constantes dos cheques registrados nos quadros demonstrativos que compõem os itens I, II e III do Anexo 1 desta instrução (v. itens 16, 17 e 18, e respectivos subitens, da instrução à peça 55);

a.2) realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde, especificados no demonstrativo que compõe o item IV do Anexo 1 desta instrução (v. item 23, e seus subitens, da instrução à peça 55);

b) objeto: documentos diversos atinentes à aplicação de recursos financeiros do Sescoop/MA, no exercício de 2004, conforme relação constante no Anexo 1 desta instrução;

c) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; jurisprudência do TCU, mencionada no item 8 da instrução à peça 55; Acórdão 1715/2003 – TCU – 1ª Câmara (referente à ocorrência da alínea "a.2" retro);

d) evidências: documentos relacionados no Anexo 1 desta instrução, em que também consta a respectiva localização nos autos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais a respeito da prestação de contas e da forma de pagamento de despesas;

f) efeitos: dano ao erário no valor total de R$ 50.259,08 (valor original) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o Anexo 2 desta instrução;

h) desfecho: será alvitrado o conhecimento e provimento do recurso, julgamento pelas irregularidades das contas, condenação em débito e sanção prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Quanto às audiências propostas, as ocorrências correspondentes são as seguintes:

a) situação encontrada: situações registradas no Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 (peça 5, p. 23-32), o qual indica a ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, o que está corroborado com o depoimento da ex-empregada do Sescoop-MA, senhora Fernanda Teresa Trinta Brandão (peça 5, p. 13-14), no sentido de que as cotações de preços eram forjadas, sempre direcionadas para favorecer as empresas previamente selecionadas pela senhora Adalva Alves Monteiro (cf. itens 15 e 21, e respectivos subitens, da instrução à peça 55);

b) objeto: arquivos eletrônicos periciados, conforme relação constante na seção IV do Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 (peça 5, p. 23-32);

c) critérios: princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) evidências: Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 (peça 5, p. 23-32); depoimento da Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão (peça 5, p. 13-14); e documentos encontrados nos equipamentos eletrônicos periciados pela Polícia Federal e que foram juntadas pelo Ministério Público/TCU como fundamento do presente recurso (peça 6, p. 10-24, c/c item 16 da instrução à peça 55);

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos;

f) efeitos: evidências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o Anexo 2 desta instrução;

h) desfecho: será alvitrado o conhecimento e provimento do recurso, julgamento pelas irregularidades das contas e sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

EXAME TÉCNICO

Citação da Sra. Adalva Alves Ribeiro

Em cumprimento ao despacho do ministro-relator (peça 58), foi promovida a citação da Sra. Adalva Alves Monteiro, mediante o Ofício 0232/2014- TCU/SECEX- MA (peça 62), datado de 4/2/2014, o qual foi inicialmente devolvido pelo serviço postal (peça 66), contudo, posteriormente entregue pessoalmente à parte, como atesta a ciência aposta em cópia do referido expediente em 6/3/2014 (peça 69).

A responsável, então, apresentou pedido de prorrogação por mais quinze dias do prazo concedido originalmente pelo mencionado ofício (peça 67), requerimento esse deferido por meio do despacho que constitui a peça 70 deste processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

Tempestivamente, a Sra. Adalva Alves Monteiro carreou aos autos suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 72 e 73, as quais são resumidas a seguir.

Essa peça defensiva, convém mencionar, em seu preâmbulo, faz menção tanto à citação quanto à audiência, bem como usa a terminologia "razões de justificativa", porém como alude explicitamente ao ofício citatório, associado ao fato de que foram encaminhados outros documentos que se referem ao ofício de audiência (peças 74 e 75), será considerada como as alegações de defesa da responsável em tela.

Argumentos

Quanto aos argumentos apresentados, a responsável afirma, referindo-se a um convênio [possivelmente o de número 176/2004, que é especificado mais adiante, firmado com o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa], que apresentou toda a documentação, "até além do exigido", relativa à prestação de contas do pacto, sendo que a execução da avença teve um acompanhamento rígido do próprio Mapa e do Sescoop nacional. Nesse contexto, coloca sob suspeição os resultados de TCE [não identificada, porém presumidamente relacionada ao referido convênio], uma vez que teria atendido todas as exigências do técnico do Mapa, o que teria resultado "na aprovação de contas dos exercícios em que foram repassados os recursos" (peça 72, p. 1).

Em seguida, tece comentários depreciativos sobre o presidente da Organização de Cooperativas Brasileiras (OCB)/Sescoop nacional, que a estaria perseguindo, o que seria percebido na documentação que anexou às alegações (peça 72, p. 1-2).

Na sequência, aborda questões específicas atinentes ao Convênio 176/2004, informando sobre os transtornos decorrentes dos atrasos no repasse dos recursos e que as supostas irregularidades seriam de caráter formal, não caracterizando fraudes ou desvio de recursos, além do que os eventos previstos teriam sido realizados, com benefícios para a sociedade, de modo que seria "impossível o ressarcimento dos recursos que foram devidamente executados" (peça 72, p. 2).

Nessa mesma linha, prossegue asseverando que a restituição de valores por rejeição das contas do convênio, além de indevida seria uma contradição depois de serem aprovadas em diversas instâncias de controle, e, em relação à homologação que fez de procedimentos licitatórios, não caberia lhe imputar responsabilidade sem a devida comprovação de dolo, uma vez que havia uma responsável direta por todos os atos e fatos administrativos da entidade, a então superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, a qual passou a acusar a justificante após ser alvo de representação do conselho do Sescoop-MA, bem como do advogado da instituição, ao presidente nacional (é indicada a existência de anexos associados a esses argumentos utilizados) (peça 72, p. 2-3).

No que tange às declarações da Sra. Fernanda Tereza Trinta Brandão, a defendente afirma que teria sido uma "armação" de funcionários do Sescoop nacional, baseada em uma denúncia anônima ao Ministério Público, que a justificante atribui como autor o Sr. Valter Luís Bastos Cantanhede. Essa senhora teria prestado serviços como telefonista à Ocema [Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão] por menos de noventa dias, portanto não disporia de informações da entidade relativa a fatos ocorridos há quinze anos, além de ter demonstrado "não saber o nome das pessoas que envolveu em suas mentiras criminosas" (peça 72, p. 3).

Em continuidade, alega possível prejuízo à sua defesa em relação ao procedimento [não está claro se se refere à TCE sobre a qual discorre ou sobre as apurações que envolveram as declarações da Sra. Fernanda Brandão], pois teria sido realizado em sigilo e teria havido extravios comprovados de documentos, bens e de "processos na justiça" por parte do interventor que atuou no Sescoop-MA, em relação ao qual também aduz observações depreciativas (peça 72, p. 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

Por fim, reportando-se ao suposto extravio de documentos e sob o argumento de que os assuntos dizem respeito a processos findos há dez anos, recorre aos arts. 5º, § 4º, e 10º da então vigente Instrução Normativa (IN)-TCU nº 56/2007, "que determinava o arquivamento a vista do decurso do prazo", e requer o acatamento das "razões de justificativas" e o "afastamento das imputações" objeto da citação (peça 72, p. 3-4).

Salienta-se que compõem a defesa os seguintes anexos:

- Cópia do Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara, que julga regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2003 (TC 010.095/2004-0) (p. 5 – neste tópico, até informação contrária, as páginas se referem à peça 72);

- Declaração da Sra. Adalva Alves Monteiro, subscritas também por duas testemunhas, acerca do recebimento de CPUs avariadas e ausência de documentação da Ocema, bem como tentativa infrutífera de receber a totalidade dos bens de informática descritos no Ofício 169/2008 - TSC/PR/MA (p. 6);

- Documentos do Ministério Público Federal (MPF) que trata de denúncia anônima contra a Sra. Adalva Alves Monteiro sobre desvio de recursos federais para uso em sua campanha eleitoral de 1998, bem como outros fatos noticiados ao Ministério Público Federal (p. 7-28);

- Declaração firmada por conselheiros do Sescoop/MA sobre a responsabilidade da superintendente, segundo Regimento Interno da unidade, de elaborar documentos, coletar preços, formatar processos, programas de pagamentos de obrigações sociais eletrônicos e respectivos vencimentos, bem como sobre os ocupantes da presidência da entidade em 2006 (p. 29);

- Cartilha sobre parceria da Sescoop/MA com a Organização de Cooperativas Brasileiras – OCB (p. 30-36);

- Manifestação de apoio à Sra. Adalva Alves Monteiro da Cooperativa de Transporte Alternativo do Estado do Maranhão, datada de 2003, bem como petição desta sobre a organização do transporte alternativo no estado (p. 37-39);

- Manifestação da Ocema perante o MPF e o Mapa sobre denúncia anônima contra a Sra. Adalva Alves Monteiro (p. 40-50, peça 72, e p. 1-2, peça 73 – doravante, neste tópico, as páginas citadas se referem à peça 73);

- Declarações sobre o comportamento funcional de Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (p. 3-5);

- Declarações sobre o caráter, comportamento e vivência religiosa da Sra. Adalva Alves Monteiro (p. 6 e 10-14);

- Declaração de Lilian Freire Fonseca, acerca da Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão e sobre não sacar cheques com valores elevados, bem como perante servidores da Controladoria Geral da União (CGU) a respeito de, especialmente, saques de valores em espécie (p. 7-9);

- Documentos relativos a ações judiciais e sindicâncias relacionadas à intervenção no Sescoop/MA (p. 15-29 e 44-45);

- Documentos relativos à petição da Sra. Adalva Alves Monteiro junto ao 4º Distrito Policial de São Luís/MA sobre as declarações prestadas pela Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão (p 30-43).

<u>Análise</u>

Observa-se que quase a totalidade dos argumentos trazidos pela responsável diz respeito ao Convênio 176/2004, firmado com o Mapa. Sucede que as ocorrências objeto da citação (e da audiência) não se referem ao aludido pacto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

Com efeito, tramita neste Tribunal o processo de tomada de contas especial 005.921/2010-4, ora em fase recursal, conforme pesquisa efetuada no e-TCU, que trata dos recursos repassados por força da sobrecitada avença, o qual foi julgado por meio do Acórdão 2248/2013 – TCU – Plenário, cuja cópia, bem como do relatório e voto associados, incorporou-se a estes autos, constituindo a sua peça 78.

Desse documento, constata-se que o Convênio 176/2004 vigeu de 10/12/2004 a 20/7/2005, sendo que foram repassadas pelo Mapa apenas duas parcelas dos recursos inicialmente previstos, nos valores de R$ 121.305,00, em 22/12/2004, e R$ 55.290,00, em 22/2/2005 (itens 2 e 3 do relatório, peça 78, p. 1), as quais foram movimentadas na conta específica 27.527, agência 0020 (cf. item 4.1 da instrução reproduzida no item 9 do relatório – peça 78, p. 2-3).

Comparando-se esses dados básicos com aqueles constantes do Anexo 1 desta instrução, que reúne os valores que constituem o débito em exame, observa-se que apenas uma ocorrência tem data posterior ao repasse dos recursos do Convênio 176/2004, qual seja, em 23/12/2004, mas, mesmo assim, movimentada em conta distinta da referida avença (9.431-5 – cf. lançamento 17 do item II do mencionado anexo).

Convém assinalar que, conforme relação de débitos que compõe o Anexo 1 desta instrução, verifica-se que um valor foi retirado de conta corrente cujo número coincide com a específica do convênio (27.527 – cf. lançamento 22 do item II), mas o saque se deu em 21/1/2004, bem anterior à vigência do pacto em tela – 10/12/2004, como já visto –, de modo que é razoável concluir que essa conta foi utilizada para acolher recursos de origens diversas, sendo que o emprego dela relativo ao ajuste em comento se deu a partir de 22/12/2004, data do primeiro repasse, conforme já exposto.

Por fim, quanto ao aspecto em discussão, para que não paire dúvida alguma sobre o raciocínio ora desenvolvido, juntou-se aos autos relação de pagamentos do sobredito convênio, que corresponde às páginas 9 a 11 da peça 20 do TC 005.921/2010-4, as quais agora formam a peça 79 deste processo, em que se observa que não há desembolsos iguais àqueles que constituem as parcelas do débito apurado neste feito.

Além das questões relativas ao Convênio 176/2004, foram abordados temas atinentes às declarações da Sra. Fernanda Tereza Trinta Brandão (itens 15 e 16 retro), as quais também não têm correspondências com as ocorrências contidas na citação, mas sim somente em relação à audiência, de sorte que serão objeto de análise mais adiante, quando se tratar das razões de justificativa da responsável em foco.

Também a justificante teceu vários comentários depreciativos sobre determinados gestores, contudo, são considerações de caráter subjetivo, igualmente alheias ao conteúdo da citação, incapazes de afastar as irregularidades imputadas à defendente ou de sanear os atos inquinados.

No que tange à referência à IN-TCU nº 56 de 5 de dezembro de 2007, revogada pela IN-TCU nº 72, de 28 de novembro de 2012, possivelmente ainda alude ao raciocínio adotado nas alegações, que se cingiram quase exclusivamente à tomada de contas especial (TCE) atinente ao Convênio 176/2004, como mencionado, tem-se que a proposta de reabertura das presentes contas foi perfeitamente legal, derivada de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, em pleno acordo com as disposições constantes no art. 35 da Lei nº 8.443/92 e art. 288 do Regimento Interno/TCU, consoante já debatido à peça 6, p. 9.

Outrossim, mesmo que se considerassem aplicáveis as normas da vigente IN-TCU nº 72/2012 a este caso – que é um processo de prestação de contas anuais e não de TCE, frisa-se –, levando em conta os princípios que regem seus preceitos, não se poderia propor o arquivamento das contas com base na situação prevista no seu art. 6º, inciso II (transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis – em uma interpretação ampliada dos argumentos em apreço), uma vez que o art. 19 dessa mesma norma só

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

autoriza tal ação na hipótese de pendência de citação válida, o que não é o presente caso, dado que a responsável já foi devidamente citada, consoante já explanado.

Impende ainda se manifestar a respeito de suposto extravio de documentos (itens 16 e 17 retro), que, dentro do contexto da defesa, parece se reportar ao Convênio 176/2004; porém, caso se refira às contas do exercício de 2004, em uma interpretação extensiva, tem-se a ponderar que não foram apresentadas evidências que efetivamente comprovam essa possível perda.

Ademais, o documento mais recente a respeito do assunto, anexo às alegações de defesa – declaração firmada pela justificante e outros membros do Sescoop-MA (peça 72, p. 6) – informa a ausência de restituição de documentos apreendidos apenas em relação à Ocema, o que leva a se depreender que não houve problemas quanto à devolução do acervo do Sescoop outrora confiscado.

Assim, em face de adução de argumentos, informações e documentos sem correlação com as irregularidades imputadas à responsável, da inaplicabilidade dos preceitos da IN-TCU nº 72/2012, que sucedeu a IN-TCU nº 56/2007, ao presente caso, e da não comprovação do alegado extravio de documentação do Sescoop-MA, cabe, por conseguinte, rejeitar as alegações de defesa em apreço.

Audiência da Sra. Adalva Alves Ribeiro

Em cumprimento ao Despacho do ministro-relator (peça 58), foi promovida a audiência da Sra. Adalva Alves Monteiro, mediante o Ofício 0239/2014- TCU/SECEX- MA (peça 63), datado de 4/2/2014, inicialmente devolvido pelo serviço postal (peça 65), contudo, posteriormente entregue pessoalmente à parte, como atesta a ciência aposta em cópia do referido expediente em 6/3/2014 (peça 68).

Intempestivamente, a Sra. Adalva Alves Monteiro carreou aos autos suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 74 e 75.

Essa documentação defensiva, convém mencionar, em seu preâmbulo, a exemplo do que ocorreu com as alegações de defesa, faz menção tanto à citação quanto à audiência, porém, como se reporta explicitamente ao ofício de audiência e usa a terminologia "razões de justificativa", associado ao fato de que já se julgou como alegações de defesa o conteúdo das peças 72 e 73, serão consideradas efetivamente as razões de justificativa da responsável em tela.

Argumentos / Análise

Comparando-se o conteúdo das p. 1-2 da peça 74 com o das p. 1-3 da peça 72 (alegações de defesa), vê-se que, essencialmente, o primeiro é uma versão compacta do segundo, composto por meio de cortes de alguns trechos das alegações de defesa. As supressões tornaram um pouco incompreensíveis os argumentos, uma vez que foi omitido o número do convênio em torno do qual girou a tese da defesa, e até a parte que estava ligada diretamente à audiência, qual sejam, as declarações da Sra. Fernanda Tereza Trinta Brandão.

Dessa forma, cabem também as análises efetuadas e conclusões expressas nos itens 19 a 24 desta instrução sobre a matéria.

Convém mencionar que houve tentativa de adequar os argumentos ao contexto da prestação de contas anual (em vez do Convênio 176/2004), com o uso da expressão "O exercício de 2004 foi aprovado..." (peça 74, p. 2), porém o restante da frase acaba tornando inteligível o argumento ao informar que técnicos do Mapa, órgão ao qual não compete qualquer ingerência nas prestações de contas anuais da entidade, teriam realizado acompanhamento "in loco".

De todo modo, a conclusão do exame das contas concernentes ao exercício de 2004 pelo TCU, por meio do Acórdão 3743/2007-TCU-1ª Câmara, não impede a reapreciação delas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

mediante o competente recurso de revisão, atendendo os comandos normativos aplicados à espécie, como está ocorrendo com o presente caso.

No que tange aos argumentos atinentes às declarações da Sra. Fernanda Brandão (peça 5, p. 13-14), constante das alegações de defesa (item 20 supra), verifica-se, consoante as respostas às perguntas iniciais registradas no termo de depoimento em pauta, que a referida senhora trabalhou nas dependências da Ocema aproximadamente entre 24/8/2007 a 17/1/2008; assim, depreende-se que suas informações se cingem a atos e fatos que presenciou durante o período citado. Dessa forma, não se prestam a corroborar indícios de irregularidades praticadas antes desse interregno, que é o caso das presentes contas.

Desse modo, entende-se que esse documento não corrobora adequadamente as anotações constantes do Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 como, a princípio, constou na audiência da responsável (v. item 6 retro).

Retirada essa declaração do rol de evidências, a ocorrência se restringiria ao conteúdo do citado laudo, em relação ao qual a responsável não se manifestou em suas justificativas. Convém ressaltar que os documentos à peça 6, p. 10-24, encontrados nos equipamentos eletrônicos periciados pela Polícia Federal (v. item 16 da instrução à peça 55), atestam que as irregularidades a eles associadas contribuem para macular as presentes contas, uma vez que o conteúdo dos citados papéis se refere a 2004, exercício objeto desta prestação de contas.

De todo o exposto, propõe-se rejeitar parcialmente as razões de justificativa aduzidas, porém considerar não elididas ou saneadas as irregularidades objeto da audiência.

Citação e audiência da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro

Em cumprimento ao despacho do ministro-relator (peça 58), foram promovidas a citação e a audiência da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, mediante os Ofícios 0234/2014- TCU/SECEX-MA (peça 61) e 0243/2014-TCU/SECEX-MA (peça 60), respectivamente, ambos datados de 4/2/2014.

Apesar de a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 64 e 77, a responsável não atendeu a citação e a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Registra-se que inicialmente a responsável em foco foi nomeada Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (cf. peça 1, p. 4, e peça 5, p. 5, por exemplo). Todavia, no decurso do processo, seu nome foi alterado para Márcia Tereza Correia Ribeiro, conforme se depreende da pesquisa no sistema Cadastro de Pessoas Física (CPF) que integra a peça 59 destes autos.

CONCLUSÃO

As irregularidades tratadas nos autos, resumidas nos itens 5 e 6 supra, justificaram as citações e audiências das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro.

No que tange à citação da Sra. Adalva Alves Monteiro, em face da análise promovida nos itens 19 a 24 retro, propôs-se rejeitar integralmente as suas alegações de defesa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

Em relação à sua audiência, diante do consignado nos itens 28 a 33 precedentes, propôs-se rejeitar parcialmente as razões de justificativa aduzidas, pois foram insuficientes para elidir ou sanear as irregularidades objeto da audiência.

Quanto à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, apesar de ter tomado ciência da citação e audiência a ela destinadas (peças 64 e 77), não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, de modo que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 (itens 36 a 38).

Dessa forma, considerando que as contrarrazões recursais apresentadas não foram capazes de elidir as irregularidades e afastar o débito atribuído às Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé de ambas responsáveis, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, deve ser conhecido e dado provimento ao presente recurso de revisão, com a consequente alteração do Acórdão 3743/2007-TCU-1ª Câmara, para julgar irregulares as contas das aludidas responsáveis, condenando-as solidariamente em débito pelos valores que lhes foram imputados, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, assim como a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei, em função das irregularidades não associadas diretamente ao débito, ou seja, aquelas objeto das audiências promovidas.

Ainda, ante a gravidade das ocorrências em tela, propõe-se, ainda, que seja aplicada às referidas gestoras, a sanção prevista no art. 60, da Lei nº 8.443/92.

Por fim, considera-se pertinente, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Entre os benefícios do exame deste processo de prestação de contas anuais, pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outro órgão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar integralmente as contrarrazões recursais apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) relativamente à citação promovida;

b) considerar revel, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, para todos os efeitos, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87);

c) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 3.743/2007-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso III e art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno do TCU;

d) dar provimento, no mérito, ao aludido recurso, e, em consequência, tornar insubsistente a deliberação proferida por meio do Acórdão 3.743/2007-TCU-1ª Câmara, relativamente às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), respectivamente presidente e superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop-MA) no exercício de 2004;

e) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

respectivamente presidente e superintendente do Sescoop-MA no exercício de 2004, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescoop-MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
1.500,00	*16/01/2004*
1.000,00	*21/01/2004*
1.800,00	*05/02/2004*
461,00	*13/02/2004*
363,90	*08/03/2004*
1.800,00	*07/04/2004*
1.800,00	*20/04/2004*
1.500,00	*15/06/2004*
799,57	*18/06/2004*
1.500,00	*02/07/2004*
1.100,00	*12/08/2004*
1.250,00	*24/08/2004*
1.850,00	*28/09/2004*
1.000,00	*25/11/2004*
500,00	*30/11/2004*
650,69	*27/04/2004*
200,00	*14/05/2004*
300,00	*26/05/2004*
1.000,00	*30/01/2004*
1.000,00	*27/02/2004*
1.000,00	*24/03/2004*
1.000,00	*23/04/2004*
1.000,00	*27/05/2004*
500,00	*04/06/2004*
1.000,00	*30/07/2004*
1.000,00	*01/09/2004*
480,00	*22/09/2004*
1.000,00	*29/09/2004*
300,00	*15/10/2004*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
500,00	*19/10/2004*
1.000,00	*27/10/2004*
400,00	*12/11/2004*
1.000,00	*25/11/2004*
480,00	*01/12/2004*
1.000,00	*23/12/2004*
960,00	*14/05/2004*
1.200,00	*17/06/2004*
540,00	*24/08/2004*
640,00	*27/10/2004*
1.440,00	*21/01/2004*
1.000,00	*02/09/2004*
1.150,00	*28/09/2004*
340,00	*21/10/2004*
1.000,00	*29/10/2004*
1.502,84	*26/11/2004*
2.000,00	*20/12/2004*
300,00	*21/01/2004*
2.300,00	*13/02/2004*
375,00	*27/04/2004*
400,00	*17/05/2004*
160,00	*27/05/2004*
250,54	*28/05/2004*
182,70	*18/06/2004*
182,70	*14/07/2004*
182,70	*22/07/2004*
182,70	*29/09/2004*
182,70	*21/10/2004*
182,70	*01/11/2004*
203,94	*30/11/2004*
182,70	*30/01/2004*
182,70	*01/03/2004*

f) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.

notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) rejeitar parcialmente as contrarrazões recursais apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) relativamente à audiência promovida;

h) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

j) aplicar, individualmente, às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) a sanção prevista no art. 60 da Lei nº 8.443/92, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, haja vista a gravidade das irregularidades cometidas pelas referidas gestoras;

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54229925.